

## TITULO CXXXVII.

*Das execuções das penas corporaes.*

**Q**UANDO Nós condenarmos alguma pessoa á morte, ou que lhe cortem algum membro, por nosso proprio moto, sem outra ordem, e figura de Juizo, por ira, ou sanha que delle tenhamos, a execução da tal sentença seja spaçada até vinte dias.

1. Porem no que for condenado por via, e ordem de Juizo, sendo primeiro ouvido com seu direito, tanto que for condenado por Nós, ou por nossos Desembargadores, que para isso tenhamos nossa autoridade, seja feita execução nelle, pela maneira abaixo declarada, dando-lhe tempo, que razoadamente se possa confessar, e commungar. Porém se o condenado á morte stiver preso, no lugar onde Nós a esse tempo stivermos, antes de se nelle fazer execução, nolo farão saber. E procedendo-se summariamente contra algum Cavalleiro, ou dahi para cima, e sendo condenado á morte, antes de se fazer execução, nolo farão saber, posto que stemos fóra do lugar onde se houver de fazer.

2. E AS pessoas que por Justiça houverem de padecer, se notificará a sentença hum dia á tarde a horas que lhe fique tempo para se confessarem, e pedirem a nosso Senhor perdaõ de seus peccados. E depois que forem confessados staraõ com elles algumas pessoas Religiosas, para os consolarem, e animarem a bem morrer, e assi mais outras pessoas que os guardem. E ao outro dia seguinte pela manhã lhes daraõ o Sanctissimo Sacramento, e se continuará em starem com elles as pessoas Religiosas, e os que os guardaõ. E ao terceiro dia pela

pela manhã se fará no condenado a execução de morte com effeito, segundo em a sentença for contendo. E se no lugar houver Confraria da Misericordia, seja-lhe notificado, para hirem com elle, e o consolarem. E havendo-se de fazer execução de morte no lugar, em que stiver cada huma das Relações, o Cappellaõ della será obrigado confessar os condenados, e hir com elles até o lugar deputado para a tal Justiça, e esforçando-os com palavras, com que morraõ bons Christãos, e recebaõ a morte com paciencia.

3.º E FAZENDO-SE execução em algum preso da cadeia da Corte, o Meirinho das cadeas mandará todos os seus homens com o Meirinho das execuções, que o accompanhem até o lugar onde se houver de fazer, até de todo ser feita, e o dito Meirinho hirá em sua guarda. E nas execuções de cortamento de membro, ou de açoutes, mandará sómente os homens. E fazendo-se em algum preso da cadeia da Cidade, o Alcaide que servir esse mez na Relação, cumprirá o sobre-dito. E quando se houver de fazer execução de morte, ou cortamento de membro, o Scrivaõ do feito será presente a ella, e porá sua fé no feito, como perante elle se deu, e vio fazer com effeito a execução. E na execução de açoutes será presente ao primeiro pregação, e açoute, sob pena de dous mil reis para as despesas da Relação.

4.º E MANDAMOS a todas as Justiças de nossos Reinos, a que as Cartas, ou sentenças para se fazer alguma execução de pena crime, ou para diligencia de tormento, forem apresentadas, que logo nesse dia em que lhes apresentadas forem, até o outro dia a mais tardar, as cumprãõ, e dem em todo á execução, sob pena de cincoenta cruzados,

ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos, e mais feraõ privados dos Officios, para nunca mais os haverem. E se lhes vierem com embargos, para se naõ executar, logo dahi a tres dias os cerrem, e sellem, e remettaõ aos Julgadores que a sentença deraõ sob as ditas penas.

5 E NAS Cartas que se passarem para se fazerem execuções de açoutes, ou de baraço, e pregaõ nos condenados em degredos, hirá clausula, que tanto que se fizerem as execuções se dê ao caminheiro que levar as Cartas hum instrumento, de como são executadas, no termo, e sob as penas acima declaradas. E os Juizes que fizerem a execução nos taes presos os enviarão á Cidade de Lisboa á cadeia dos degradados, com a propria Carta de execução, e instrumento nas costas della, de como a execução he feita, sem mais sperarem por suas sentenças, para da dita cadeia hirem cumprir seus degredos pela ordem que diremos no Titulo: *Porque maneira se traraõ os degradados.* E os Scrivães que fizerem as ditas Cartas poraõ nellas as clausulas que se costumaõ pôr nas Cartas de guia, para por ellas serem trazidos á dita Cidade.

### TITULO CXXXVIII.

*Das pessoas que são escusas de haver pena vil.*

PARA que se saiba, quaes devem ser relevados de haver pena de açoutes, ou degredo com baraço e pregaõ, por razão de privilegios, ou linhagem, mandamos que naõ sejaõ executadas as taes penas em os Escudeiros dos Prelados, e dos Fidalgos, e de outras pessoas que costumaõ trazer Escudeiros a cavallo, ora o cavallo seja do Es-  
cu-

cudeiro, ora de seu Senhor, nem em moços da Estribeira nossos, ou da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Prelados, Condes, ou de qualquer do nosso Conselho, nem em Pagens de Fidalgos, que por taes stiverem assentados em nossos Livros, nem em Juizes, e Vereadores, ou seus filhos, nem nos Procuradores das Villas, ou Concelhos, nem em Mestres, e Pilotos de Navios de gavia, que andarem em Navios nossos, ou de cem toneis, ou dahi para riba, ainda que não sejaõ nossos, nem nos amos, ou collaços dos nossos Desembargadores, ou de Cavalleiros de linhagem, ou dahi para cima, nem nas pessoas que provarem, que costumão sempre ter cavallo de stada em sua estrebaria, e isto posto que piães, ou filhos de piães sejaõ, nem nos Mercadores que tratarem com cabedal de cem mil reis, e dahi para cima. E em lugar das ditas penas de açoutes com baraço e pregaõ, sejaõ condenados em dous annos de degredo para Africa com pregaõ na audiencia. E se além da pena de açoutes for degradado para o Brasil, será o degredo que em lugar de açoutes lhe mandamos dar, de mais hum anno para o dito lugar, e sendo o degredo para sempre, não lhe será dado mais pena em lugar de açoutes.

**I** E QUANDO sómente for condenado em degredo com baraço e pregaõ sem açoutes, será em lugar do baraço condenado em mais hum anno de degredo, com hum pregaõ na audiencia, além do tempo em que vai condemnado para o lugar, para que vai degradado. E se o degredo for para sempre, porque se lhe não póde acrescentar mais pena, será o pregaõ pela Cidade, ou Villa com hum cadea no pé.

2 MANDAMOS que pessoa alguma, assi das sobreditas, como de outra qualquer qualidade não seja escuso das ditas penas, nem de outra qualquer pena vil, quando for condenado por crime de Lesa Magestade, sodomia, testemunho falso, ou por induzir testemunhas falsas, moeda falsa, ou outro crime de falsidade, furto, feiticeria, ou alcouvitaria, porque a estes taes não será recebida alguma exceição de abonação, antes serão executados como qualquer pessoa vil.

### TITULO CXXXIX.

*Da maneira que se terá com os presos, que não poderão pagar ás partes o em que são condenados.*

**O**s presos que stiverem nas prisões por dividas, que dependaõ dos feitos crimes, e custas das partes dos mesmos feitos, se forem degradados, além das condemnações do dinheiro porque são embarcados, sendo degredos para Africa por certos annos, stando hum anno na prisão depois de serem julgados, e não satisfazendo ás partes o dinheiro das condemnações, sejaõ levados presos ao Brasil, contando-lhes hum anno do Brasil por dous de Africa. E posto que cumpraõ o degredo no Brasil, não se virão de lá até pagarem inteiramente as condemnações ás partes.

1 E SE os que assi forem degradados satisfizerem ás partes antes de cumprirem o tempo do degredo, e o que lhes ficar, quizerem vir cumprir a cada hum dos lugares de Africa, serão trazidos do Brasil, descontando-lhes o que tiverem servido na maneira acima dita.

2 E os que forem degradados para sempre pa-

ra Africa, feroẽ tambem levados ao Brasil, e naõ feroẽ tornados para Africa até cumprirem com a paga das dividas, a quem forem obrigados, e satisfazendo, poderãõ fer trazidos a Africa, para servirem seu degredo, segundo fõrma de suas condemnações.

3 E os que forem degradados para sempre para o Brasil, feroẽ levados passado hum anno, contando-o do dia de sua condemnação em diante, que staraõ nas ditas prisões, sem mais nellas serem re-teudos pelas ditas dividas, e custas, como aos que saõ degradados para Africa se ha de fazer.

4 E SENDO os ditos presos condenados em dinheiro sõmente por algum crime sem degredo, depois que stiverem hum anno na cadeia, contado do dia da condemnação, feroẽ levados ao Brasil, e lá staraõ até que ganhem, e paguem como acima ditto he.

5 E os que forem degradados para a India, que naõ tiverem por onde pagar as quantias em que forem condenados, depois de hum anno, feroẽ levados na primeira Armada para as ditas partes, com Cartas para o Governador, ou Capitãõ a que forem entregues, para que tudo o que lá ganharem, até á quantia da divida que na Carta hirã declarada, e as pessoas a que se deve, seja enviado ao Feitor, e Officiaes da Casa da India, para que as partes a que for julgado, e quaesquer outras a que se dever, sejaõ pagas, como se faz aos que saõ levados ao Brasil.

6 E os presos da cadeia da Corte, a que a Misericordia der de comer, e por elles requerer, que forem condenados em degredo, e em pena de dinheiro de injuria, emenda, e satisfacão, ou custas, ou de qualquer outra couza, que naõ tiverem por onde pagar, naõ stem na cadeia mais que dous mezes,

zes, contados do dia de suas sentenças, e passados elles, o Regedor os mande logo com suas Cartas de guia a cumprir o degredo, sem se deterem mais na cadeia por respeito das ditas condemnações. E nas Cartas hirá declarado, que não haõ de vir dos degredos, posto que os cumpraõ sem pagarem ás partes tudo o que assi deverem. E stando presos por dividas, feraõ levados ao Brasil, donde não virão até pagarem pela maneira sobre-dita.

7. E todo o que os ditos degradados por tempo certo, ou para sempre ganharem, no tempo que nas ditas partes stiverem, se entregará aos mesmos Almojarifes dellas, e se carregará sobre elles em receita, presentes os Capitães, pelos Scrivães de seus Officios, para se enviar a este Reino, e entregar em a nossa Casa da Mina ao Provedor della, a quem os ditos Capitães screverão o dinheiro que lhe assi mandaõ, e os nomes das pessoas de quem se houve, para de sua mão se entregar ás partes a que os taes degradados forem obrigados, e cada hum haver a quantia, em que por sentença lhe os taes presos degradados forem obrigados, e todo poder vir a boa arrecadação.

8. E MANDAMOS a todos os Corregedores, Juizes, e Justiças, que tanto que o dito anno for cumprido, enviem os taes presos logo com muita diligencia á cadeia da Cidade de Lisboa, para dahi os levarem aos ditos lugares, posto que cada huma das partes o não requeira, e ambas o contradigão.

9. E QUANTO aos que stiverem presos em algumas Cidades, Villas, ou lugares de nossos Reinos, que não forem deteudos, salvo por custas que devaõ a quaesquer Officiaes que não sejaõ da Corte, e Casa da Supplicação, nem do Porto, sendo

taõ pobres, que não tenham por onde pagar, e estando quatro mezes na cadeia, depois das sentenças que contra elles foram dadas passadas em coufa julgada, pagando a metade das ditas custas aos Officiaes a que forem devidas, não sejam mais re-teudos pela outra metade, antes sejam logo soltos, e fique seu direito resguardado aos ditos Officiaes, para haverem a outra metade pelos mesmos presos que alli mandamos soltar, se em algum tempo vierem a ter por onde pagar.

E QUANTO ás custas que forem devidas pelos ditos presos aos Officiaes da Corte, e da Casa da Supplicação, e do Porto, se guardará o que dito he em seus Titulos.

TITULO CXL.

*Dos degredos, e degradados.*

MANDAMOS que os delinquentes que por suas culpas houverem de ser degradados para lugares certos, em que hajaõ de cumprir seus degredos, se degradem para o Brasil, ou para os lugares de Africa, ou para o Couto de Castro-Marim, ou para as partes da India nos casos em que por nossas Ordenações he posto certo degredo para as ditas partes.

I E os que houverem de ser degradados para o Brasil, o não serão por menos tempo, que cinco annos. E quando as culpas forem de qualidade, que não mereçam tanto tempo de degredo, será o degredo para Africa, ou para Castro-Marim, ou para Galés, ou para fóra do Reino, ou fóra da Villa, e termo, segundo as culpas o merecerem.

2 E NAS sentenças em que se condenarem algumas



mas pessoas para Africa, se não declarará lugar certo, mas digaõ nellas, que os condenaõ para hum dos lugares de Africa, porque por se declarar lugar certo, se retarda a levada dos degradados, por falta de embarcaçõ, e o degredo será pelo tempo que parecer ao Julgador segundo o caso for. E as mulheres não serão condenadas em degredo para Africa, por caso algum que seja, mas serão degradadas para outras partes, conforme as suas culpas, e nossas Ordenações.

3 E os que forem degradados para os lugares de Africa, que forem de tão pouca idade, ou de tanta, que não sejaõ para cumprir os degredos nos ditos lugares, allegando-o, e provando-o, lhes será mudado o degredo para Castro-Marim, dobrando-lhes o tempo.

4 E QUANDO alguns delinquentes forem em nossas Relações, por appellaçõ, ou por auçãõ nova condenados para Galés, allegando que são Escudeiros, ou dahi para cima, ou de menos idade, que de dezaseis annos, ou de mais de cinquenta e cinco, ou que tem tal enfermidade, porque não possaõ, nem deuaõ servir nas Galés, e provando-o, los Desembargadores que na sentença foraõ poderãõ commutar o degredo dellas para o Brasil, tendo respeito que hum anno de Galés se commute em dous para o Brasil, e assi os outros annos a este respeito.

5 E os degradados para Galés, cujo degredo houver de acabar do mez de Outubro até o mez de Março seguinte, que he o tempo em que stãõ desarmadas, sejaõ soltos, posto que não tenhaõ acabado de servir o tempo de seu degredo, com tanto que lhes não falte mais que os ditos mezes, que não servem nas Galés. E o Capitãõ Mór del-

las nos tempos em que se defarmarem veja suas sentenças, e os que tiverem servido o dito tempo, e não lhes faltar mais para acabarem que os ditos mezes, os mande logo soltar, e passar-lhes disso certidões nas costas das sentenças, para sua guarda. Porém os degradados que por este modo forem soltos, não entrarão no tempo que allí tiverem por servir, nos lugares onde commetterão os delictos porque foraõ condenados.

6 E os presos pobres degradados, que forem providos por a Misericordia da Cidade de Lisboa, feroẽ embarcados, e levados a cumprir seus degredos tanto que houver embarcaçaõ em que possaõ hir. E isto primeiro que alguns outros degradados, e o Meirinho delles terá cuidado de saber quaes saõ os a que a Misericordia dá de comer, e effes fará embarcar primeiro que os outros.

7 E Navio algum não partirá de Lisboa para o Brasil, sem o fazer saber ao Regedor da Casa da Supplicação, para ordenar os degradados que cada Navio ha de levar. E o Capitão da Torre de Bellem os não deixará passar, sem mostrarem certidãõ do Regedor, de como lho fizeraõ saber. E os Senhorios, Capitães, Mestres, e Pilotos dos Navios que partirem para o Brasil, e as pessoas que os mandarem sem lho fazerem saber, incorrerão em pena de cincoenta cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os presos pobres. E o Regedor lhes não dará certidãõ, até lhes ordenar os presos que houverem de levar, na qual hiraõ declarados os nomes delles.

8 E os degradados que forem Cavalleiros, ou Escudeiros, e a quem nas Relações se guardarem os privilegios, feroẽ levados aos Navios, quando forem cumprir seus degredos com cadea no pé, e

naõ com colares ao pescoço, como outros que naõ tem a dita qualidade.

9 E CUMPRINDO os degradados os degredos, nos lugares para que lhes foraõ dados, os Capitães dos taes lugares, constando-lhes por testemunhas, de como residiraõ continuadamente no lugar do degredo, o tempo porque foraõ degradados, lhes passarão disso certidões autenticas em maneira que fação fé, pelas quaes as Justiças a que pertencer, lhes haverão os degredos por cumpridos.

10 E HAVEMOS por bem que os degradados para Castro-Marim (naõ sendo mulheres) possaõ se quizerem hir servir seus degredos a algum dos nossos lugares de Africa, ou acabar de servir, se já o tiverem começado no dito Couto, sem mais licença nem Provisaõ nossa. E servindo em Africa ametade do tempo, que haviaõ de servir no Couto, se poderão vir sem lhes ser posto impedimento algum, trazendo certidões em fõrma do tempo que lá serviraõ, assinadas pelos Contadores, aos quaes mandamos que lhas dem para guarda de sua Justiça.

### TITULO CXLI.

*Em que lugares naõ entrarão os degradados.*

MANDAMOS que o homem que for degradado de algum lugar por tempo certo, em todo aquelle tempo naõ entre no lugar onde antes morava ao tempo do degredo, nem em nossa Corte. Porém se alguma pessoa for degradada de nossa Corte, naõ lhe tolhemos, que possa tornar a entrar, e star no lugar onde morava. E nossa Corte entendemos neste caso, o lugar, e arrabalde sómente onde estivermos

mos com nossa Corte, e naõ onde stiver a Relação, quando de Nós stiver apartada, nem se entenda as cinco legoas por Corte neste caso. E o que entrar nos lugares aqui defesos, seja logo preso, e o tempo que lhe ainda ficar por servir, mude-se-lhe para o Couto de Castro-Marim. E os que assi forem degradados fóra de certo lugar, ou da Corte, poderãõ hir servir seus degredos fóra dos ditos lugares onde quer que quizerem, sem serem obrigados mostrar certidaõ donde serviraõ. E acabado o tempo porque foraõ degradados, poderãõ livremente entrar onde quizerem.

### TITULO CXLII.

*Porque maneira se traraõ os degradados das cadeas do Reino á cadea de Lisboa.*

**Q**UERENDO dar ordem como os presos que stãõ condenados em degredo nas cadeas do Reino, possaõ seguramente ser trazidos á Cidade de Lisboa, e dahi levados a cumprir seus degredos. Mandamos que os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, assi dos Mestrados, como de Senhores de terras, onde os Corregedores naõ entraõ, mandem de nossa parte aos Juizes dos lugares de suas Comarcas, e Ouvidorias, que cada tres mezes levem á cadea de sua Correiaõ, ou Ouvidoria que mais perto stiver do caminho de Lisboa ( sendo a tal cadea forte, e segura ) todos os degradados que haõ de hir presos em ferros, e cada hum dos ditos Juizes, assi de Fóra, como Ordinarios, levará ao dito Corregedor, ou Ouvidor certidaõ dos presos degradados que leva, com declaraçaõ dos nomes, e idades, e finaes que tem, e para que lugar, e por

quanto tempo são degradados, e quem deu as sentenças. E os Juizes de Fóra, ou Ordinarios, que o alli não cumprirem, o Corregedor, ou Ouvidor os poderá suspender dos Officios até nossa merce.

1 E os que tiverem degredo para Galés, Brasil, Africa, por tantos annos, que conforme a nossas Ordenações não hajaõ de hir soltos em fiança, tanto que forem juntos na dita cadea ( sendo pelo menos seis ) o Corregedor, ou Ouvidor, os fará trazer pelo Juiz de Fóra do lugar onde a dita cadea stiver, com o Meirinho, ou Alcaide do tal lugar, e com hum Tabelliaõ, e mais gente que for necessaria, para virem seguramente até o outro primeiro lugar do caminho de Lisboa em que houver Juiz de Fóra, o qual tomará entrega delles, e desta maneira hiraõ de Juiz de Fóra em Juiz de Fóra até chegar á dita Cidade. E não havendo no primeiro lugar donde os ditos degradados houverem de partir, Juiz de Fóra, tralos-ha o Juiz de Fóra do lugar mais comarcão a elle. E parecendo-lhes que para mais segurança devem mudar os caminhos, e hir por outros, que não sejaõ acostumados, o poderãõ fazer. E não feraõ trazidos presos alguns, sem serem condenados por sentença da mór alçada.

2 Os quaes Juizes, e Officiaes que os acompanharem, poderãõ entrar com varas, e usar de seus Officios no que tocar á levada, e segurança dos ditos presos, nos lugares por onde passarem, ainda que sejaõ de Senhores de terras, em que os Corregedores não entraõ por via de correiaõ, sem embargo de quaesquer privilegios, e doações em contrario.

3 E os outros degradados que não forem dos acima declarados poderãõ ser trazidos pelos levado-

dores, e por outras pessoas, na maneira acostuada.

4 E QUANDO assi houverem de ser trazidos os degradados, o Corregedor, ou Ouvidor fará huma Carta de guia geral, affinada por elle, com as declarações acima ditas, e ajuntará as sentenças á dita Carta de guia em hum maço cerrado, e sellado, que será entregue ao Juiz que os houver de trazer, dirigido ao Corregedor da Cidade de Lisboa, que servir de Juiz dos degradados, e outra tal Carta dará ao Juiz que os houver de trazer, dirigida aos Juizes dos lugares, que os houverem de levar até Lisboa, e ás mais Justiças dos outros lugares do caminho, para que sejaõ recolhidos nas cadeas delles.

5 E os ditos Juizes que assi houverem de levar os ditos presos, cobrarão certidaõ dos outros Julgadores a que os entregaõ, de como lhos entregaõ presos, e o maço dos papeis. E não levando os ditos Juizes de Fóra, ou pessoas a que os presos se entregarem certidões, de como os entregaraõ com os ditos papeis, os Corregedores, e Justiças dos lugares donde primeiramente partiraõ os suspendaõ de seus Officios, e procedaõ contra elles, como contra Carcereiros, que não daõ conta dos presos que lhes saõ entregues. E as Justiças por onde os degradados passarem, não tomem entrega delles nas cadeas, sem lhes ser mostrada a Carta de guia.

6 E QUANDO os Juizes de Fóra dos lugares por onde passaõ os degradados acharem que a pessoa que os traz a seu cargo, não entrega todos os conteudos na Carta de guia, prenda logo a tal pessoa. E o mesmo fará o Corregedor da Cidade de Lisboa, a quem os ditos degradados haõ de ser entregues. E o conhecimento da tal culpa pertença ao  
dito.

dito Corregedor, ou ao Corregedor da Comarca onde a tal pessoa foi presa, e procederão summariamente, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber.

7 E CADA Corregedor, e Ouvidor terá hum Livro numerado, e affinado por elle, no qual mandará fazer acto pelo Chanceller da Comarca, dos degradados que cada vez manda com as declarações acima ditas, o qual acto será affinado por elle, e pelo Juiz de Fóra, ou Official a quem os entregar.

8 E TANTO que o Juiz chegar com os degradados á Cidade de Lisboa, o fará saber ao Corregedor, que tiver cargo da embarcação delles, o qual a qualquer hora que lhe for dado recado, posto que seja de noite, hirá por si tomar entrega delles, e fazelos recolher na cadeia, e pedirá o maço em que vem as sentenças, e Carta de guia, e a outra Carta de guia que ha de vir de fóra, e fará exame nellas, e verá se os presos que lhe entregão são os proprios que nellas se contém, e sendo-o, passará disso certidão á pessoa que lhos entregar, e não o sendo não lha passará. E indo o Juiz sem a dita certidão, o Corregedor, ou Ouvidor que lhe entregou os presos, procederá contra elle na forma acima dita. E se no caminho fugir algum preso, o Corregedor da dita Cidade passará Carta, para se tirar devassa da fugida pelo Julgador em cuja jurisdicção fugio, e para lhe ser enviada, e procederá contra o Juiz, ou pessoa a que o dito preso fugio, ou não deu conta dos ditos papeis.

9 CADA hum dos ditos Juizes de Fóra, ou Vereador que por elle servir que trazer os ditos presos, haverá para seu mantimento, do dia que partir de sua casa, até a ella tornar ( não fazendo mais de-

detença que a do caminho ) em cada hum dia á hida , e vinda duzentos reis , e cada hum dos Officiaes cento e cincoenta , e cada homem do Meirinho cincoenta reis , o que tudo lhes ferá pago das rendas do Concelho do lugar donde primeiro partiraõ , ou da bolsa , ou imposiçaõ para estas despesas applicada. E não havendo nenhuma destas cousas , entãõ se deitará a finta no principio do anno por ordem do Corregedor , não sendo de maior quantia , que a necessaria para a dita despesa.

10 Os Carcereiros da Corte , e da Cidade de Lisboa , entreguem logo os ferros em que os ditos degradados vierem ás pessoas que os trouxerem , para serem levados ás cadeas donde os trouxeraõ.

11 E o Scrivaõ dos degradados que residir na Cidade de Lisboa , terá hum Livro numerado , e affinado pelo Corregedor que servir de Juiz dos degradados , no qual registará as sentenças de cada hum , e a Carta de guia , e as proprias entregará ás partes se as quizerem , e não as querendo , as entregará ao Meirinho dos degradados , os quaes Meirinho , e Scrivaõ não levarãõ dellas busca em tempo algum , e levando-a incorrerãõ nas penas da Ordenaçãõ , dos Officiaes que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos , o qual registo ferá affinado pelo Corregedor.

12 E o Corregedor Juiz dos degradados hirá cada mez á cadea , e saberá os que nella ha , e os mandará embarcar pelo Meirinho , e Scrivaõ nos primeiros Navios que partirem para os lugares , para onde houverem de hir , para o que lhe poderá mandar tomar as velas , requerendo primeiro ao Provedor dos Armazens , que os não consinta partir , sem levarem os ditos degradados.

13 E o Scrivaõ dos degradados terá hum Livro



vro, em que fará titulos apartados, hum das Galés, outro do Brasil, outro de Africa, e em cada titulo fará assento dos degradados que vão em cada Navio entregues ao Capitão, Mestre, ou Piloto, com declaração dos lugares onde são moradores, e será assinado pelos ditos Scrivaõ, Meirinho, Capitão, ou Mestre a que forem entregues, com sua Carta de guia feita pelo dito Scrivaõ, e assinada pelo dito Corregedor, dirigida ás Justiças dos lugares para onde os degradados forem, com as declarações acima conteudas, a qual Carta de guia, o dito Capitão, Mestre, ou Piloto, será obrigado a apresentar ás Justiças dos lugares dos degradados, e trazerem certidão, de como lhes entregaraõ a Carta de guia, e os degradados nella conteudos, pela qual certidão lhes não levarão coufa alguma, e a apresentarão dentro de hum anno ao dito Corregedor, sendo os degradados para o Brasil, e sendo para Africa, dentro de quatro mezes. E não o cumprindo assi, passado o dito termo, o Corregedor os prenderá, e fará prender onde stiverem, até lhe apresentarem as ditas certidões, e não lhas apresentando, procederá contra elles como contra Carcereiros, que não dão conta dos presos que lhe são entregues, e offerecendo-as se registrarão no Livro em que se fez o acto da entrega, do qual registo não levará o Scrivaõ coufa alguma.

14 E CADA seis mezes proverá o Juiz dos degradados o Livro das embarcações, e entregas, e saberá se os degradados foraõ entregues nos ditos tempos, nos lugares para onde hiaõ, e procederá na forma acima dita. E fará como o Meirinho, e Scrivaõ dos degradados sejaõ deligentes no que a seus Officios toca, e em saberem dos Pilotos, Mestres, e Capitães, se cumprem o que são obrigados:

dos: e procederá contra os que o não forem como for justiça.

15 MANDAMOS aos Capitães dos lugares de Africa, e das partes do Brasil, e Angola que tendo por informação que alguns degradados stão embarcados, para se virem em alguns Navios, os fação desembarcar, e procedaõ contra os Mestres, e Pilotos como lhes parecer justiça. E os Julgadores dos ditos lugares tirarãõ disso em cada hum anno devassa, e achando culpados, enviarãõ o traslado authentico á Cidade de Lisboa, ao Juiz dos degradados, para proceder contra elles como for justiça.

TITULO CXLIII.

*Dos degradados que não cumprem os degredos.*

SE algum degradado for achado fóra do lugar, para onde foi degradado sem mostrar certidão publica, porque se possa saber, que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo que ainda lhe ficar por servir, posto que para sempre fosse degradado, se era degradado para o Couto de Castro-Marim seja-lhe mudado, e o vá cumprir, e servir a Africa. E se era para Africa, vá-o cumprir ao Brasil. E o que era degradado para o Brasil, se por tempo, dobre-se-lhe o degredo que tiver por cumprir. E se era para sempre, morra por isso, não cumprindo o dito degredo. E fugindo do Navio em que stiver embarcado, para ser levado para o Brasil para sempre, morra por isso. E sendo degradado para fóra do lugar, e seu termo, fer-lhe-ha mudado o tempo que tiver para cumprir, para Castro-Marim.

I E MANDAMOS aos nossos Capitães dos lugares dalém, e assi a todos os outros Capitães, e Officiaes de qualquer stado, e condição, ou preeminencia que sejaõ, e ao Juiz do Couto de Castro-Marim, que a degradado algum não alevantem o degredo, que lhe por Nós, ou por qualquer nosso Official seja posto, nem lhe dem licença para hir a outra alguma parte porque o deixe de cumprir. E dando-lha, mandamos ás nossas Justiças que lha não guardem, porque a Nós sómente pertence de o fazer, e não a outro algum, salvo se por Nós specialmente lhe for outorgado. E qualquer nosso Official que o contrario fizer, Nós lho estranharemos, segundo o caso for, e além disto, o que elle fizer, não seja valioso, como coufa feita contra nosso mandado, e defesa. E o tal degradado incorrerá nas penas em que incorrem aquelles, que não cumprem os degredos.

*Lei sobre se devassar dos Officiaes de Justiça,  
posto que dem residencia.*

**D**OM Felippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que El-Rei Dom Sebastião meu Primo, que sancta Gloria haja, passou algumas Provisões particulares para se não devassar, nem por Correição dos Tabelliães, e mais Officiaes de Justiça, que costumão dar residencia, as quaes El-Rei Dom Henrique que Deos tem meu Tio, revogou por hum seu Alvará feito nesta Cidade em 29. de Janeiro de 1579. cujo traslado he o seguinte.

**EU EL-REI** faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado que o Senhor Rei meu Sobrinho que Deos tem, passou algumas Provisões, porque houve por bem, que os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes, assi Ordinarios, como dos Orfaõs, não devassassem dos Tabelliães, Scrivães, e Enqueredores, Contadores, Destribuidores, Alcaides, Meirinhos, e de outros Officiaes de Justiça, nem fizessem com elles Correição, por haverem de dar residencia, quando a dessem aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes, conforme a Lei que sobre isso he feita: e ora por algumas justas causas que me a isso movem, me apraz, e hei por bem, que as ditas Provisões se não cumprão, nem tenhaõ daqui em diante vigor algum, e as revogo em todo. E mando aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de meus Reinos e Senhorios, que devassem dos ditos Tabelliães, Scrivães, e Enqueredores, Con-

tadores, e Destribuidores, Alcaides, e Meirinhos e de quaesquer outros Officiaes de Justiça, e façã com elles Correiaõ aos tempos, e da maneira que a isso forem obrigados, sem embargo de assi terem as ditas Provisões para se não devassar delles, nem fazer com elles Correiaõ, assi, e da maneira que o faziaõ antes de lhe serem concedidas: porque assi o hei por serviço de Deos, e meu, e bem da Justiça. E mando ao Chanceller Mór, que publique este Alvará na Chancellaria, e com muita brevidade faça enviar o traslado delle. Pero de Sexas o fez em Lisboa a 29. de Janeiro de 1579. João de Sexas o fez escrever.

REI.

E POR quanto hora sou informado, que por não star provido nos ditos casos por Lei geral, se seguem muitos inconvenientes contra o serviço de Deos, e meu, e bem da Justiça das partes, como a experiencia em alguns casos tem mostrado, e se dão sentenças encontradas em minhas Relações, humas conforme ás Provisões del-Rei Dom Sebastião, e outras conforme a Provisão del-Rei Dom Henrique, cujo traslado sómente se enviou aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, sem os Desembargadores das Casas, que as sentenças dão, poderem dellas saber, por não starem registadas nos Livros das Relações, pelo que querendo Eu agora nisso prover, como convem ao serviço de Deos, e meu e boa administração da Justiça de meus vassallos com o parecer dos do meu Concelho: hei por bem, e mando, que daqui em diante todos os Provedores das Comarcas tomem residencia cada tres annos aos Juizes dos Orfaõs que em algumas Ci-  
da-

dades, e Villas do Reino forem perpetuos, e a seus Officiaes, e que os Corregedores das Comarcas devassassem delles, e dos mais Officiaes que servirem ante os Juizes de Fóra dos Orfaõs, e façãõ com elles Correição, e com os Tabelliães, e Scrivães, Meirinhos, Alcaldes, e com todos os mais Officiaes de Justiça, na fórmula que a isso são obrigados por seu Regimento, sem embargo de huns, e outros darem residencia cada tres annos. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas a que esta minha Lei for apresentada, e á sua noticia vier, que a cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, porque assi o hei por meu serviço. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Pero Barboza do meu Concelho, Chanceller Mór de meus Reinos, ou a quem seu Cargo servir, a façãõ publicar na Chancellaria, e envie o traslado della sob meu sello, e seu final, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores de meus Reinos, para que cada hum delles a faça pregoar, e publicar nos lugares de suas Correições, e Ouvidorias, a qual hei por bem, e mando, que se registre no Livro dos registos da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e do Porto, onde as taes Leis se costumãõ registrar. Luis de Lemos a fez em Lisboa a 26. de Julho, anno do nascimento de Nosso Senhor JESU Christo de 1602. E eu Rodrigo Sanches a fiz ferever.

REI.

Lei

*Lei sobre os Carcereiros, porque se declava, e acrescenta á Ordenação do Livro primeiro Tit. 77.*

**D**om Felippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, da Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que posto que pela Ordenação do Livro primeiro Tit 77. está provido contra os Carcereiros a que fogem os presos por sua culpa, e má guarda: a experiencia tem mostrado de poucos annos a esta parte, que alguns Carcereiros fogem das cadeas com os presos de casos graves levando-os consigo, o qual além de ser máo exemplo, e de mui grande prejuizo á justiça, e de grande perda ás partes queixosas. Pelo que querendo Eu agora prover de remedio conveniente, com o parecer dos do meu Conselho, além do que a dita Ordenação dispoem neste caso: hei por bem, e mando que os Carcereiros, assi das cadeas da Corte, como desta Cidade, e de quaesquer outras das Cidades, Villas, e lugares do Reino, que fugirem com algum preso, ou presos, que tiverem em seu poder por qualquer caso, porque o preso estiver na cadeia, ou seja crime, ou civil, morraõ morte natural, e percaõ toda sua fazenda, e a fiança que tiverem dada, para Eu dispor della como houver por bem. E assi mando que todas as pessoas a que Eu fizer mercede do Officio de Carcereiro da cadeia da minha Corte, ou das cadeas desta Cidade de Lisboa, seja obrigado a dar primeiro que dellas tome posse, cinco mil cruzados de fiança em bens de raiz livres, e desembargados. E sendo caso que algum dos Carcereiros tenha fazenda de raiz, a poderá obrigar sen-

fendo livre, e desembargada, com consentimento de sua mulher, em lugar da dita fiança. E não fendo tanta, que baste para cumprimento dos ditos cinco mil cruzados, para o que faltar dará a fiança que for necessaria, e assi a fazenda propria dos Carcereiros que elles obrigareem, como a das fianças que derem, ficará hypothecada, specialmente a esta fiança, e obrigação: a qual hypotheca será preferida a quaesquer outras, a que stiver obrigada: e esta fiança tomarão os Corregedores mais antigos do Crime da Corte, e desta Cidade cada hum da cadeia de sua jurisdicção: e primeiro que as aceitem, farão todas as diligencias que lhe parecerem necessarias para segurança, e abonação dellas, as quaes serão registadas em hum Livro, que o Regedor da Casa da Supplicação para isso ordenará. E fendo caso que os Carcereiros proprietarios, assi das cadeas da Corte, como da Cidade sejaõ impedidos, ou absentes, de maneira que não possaõ servir, ou por qualquer outro caso, se houverem de pôr nas ditas cadeas Carcereiros de serventia, as serventias se não proverão em pessoas particulares, mas em quanto durar o impedimento, se encarregará a serventia das cadeas da Corte ao Meirinho das mesmas cadeas: e a serventia da cadeia da Cidade, ao Alcaide do mez, e nenhuma outras pessoas poderão servir as ditas serventias. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime de minha Corte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, e Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar esta Lei como se nella contêm, e assi mando ao Doutor Pe-

ro



ro Barbosa do meu Confelho, Chanceller Mór dos ditos Reinos, que a publique na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu fello, e feu final, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras de Senhores em que os ditos Corregedores não entraõ por via de correição, aos quaes Corregedores, e Ouvidores mando, que as publiquem logo nos lugares onde ftiverem, e fação publicar em todos os outros lugares de suas Comarcas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio, e assi se registará esta Lei no Livro da Casa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, e do Porto, em que se registaõ semelhantes Leis. Dada na Cidade de Lisboa a dez dias do mez de Dezembro, anno do nascimento de Nosso Senhor JESU Christo de mil e feiscentos e dous.

**REI,**

*Lei*

*Lei declaratoria sobre o privilegio dos Contratadores das Rendas del-Rei, nos casos crimes.*

**D**OM Felippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que entre as merces, e privilegios concedidos pelos Reis destes Reinos de Portugal meus antecessores, e por mim aos Contratadores de minhas Rendas, se contém que não possaõ ser presos pelos delictos que commetterem, senão por mandado do Corregedor do Crime de minha Corte, ou sendo achados em fragrante delicto, ou por caso de morte: e porque ora fui informado, que houve duvida, se se entendia a dita clausula, e privilegio, no caso em que fossem culpados por commetterem algum homicidio sómente, e não em outros casos, porque merecessem pena de morte. Querendo nisso prover como convem a meu serviço, e conformando-me com o parecer dos do meu Conselho, para que ao diante não haja duvida, nem alteração alguma sobre a dita clausula, e privilegio: declaro, que minha tenção he, e sempre foi, que os ditos Contratadores podessem ser presos, não sómente tendo culpa em algum homicidio, mas sendo culpados em qualquer outro delicto, que sendo provado por minhas Leis, e Ordenações, mereça pena de morte: e confórme a esta declaração, quero, e mando, que se entenda, e guarde o dito privilegio em quaesquer contractos, que já forem feitos, ou ao diante se fizerem. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas,

fas, e aos Corregedores do Crime da minha Corte, e aos Corregedores, e Juizes do Crime desta Cidade, e a todos os mais Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de todas as Cidades, Villas, e Lugares de meus Reinos, que cumpraõ, guardem, e façãõ cumprir, e guardar esta Lei como se nella contém. E ao Doutor Pero Barboza do meu Conselho, e Chanceller Mór dos ditos Reinos, a faça publicar na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della sob meu sello, e feu final aos ditos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras de Senhores, em que os Corregedores não entraõ por Correição, para que a façãõ publicar em todos os Lugares de suas Comarcas, e Ouvidorias, e a todos seja notorio. E esta Lei se registará no Livro da Mesa do Despacho dos meus Desembargadores do Paço: e no Conselho de minha Fazenda: e nos das Casas da Supplicação, e do Porto, em que se registaõ semelhantes Provisões, e Leis. João da Costa a fez em Lisboa a dez de Dezembro de mil e seiscentos e dous.

REL.

Lei

*Lei sobre a clausura dos Mosteiros de Freiras, porque se declara, e acrescenta a Ordenação do Livro 5.*

Tit. 15.

**E**U EL-REI faço saber, que por Eu entender o muito que convem ao serviço de Deos, e meu, que a clausura dos Mosteiros de Freiras se guarde, sem por nenhuma via se devassar, e que na Ordenação do Livro 5. Tit. 15. não stá bastantemente provido neste caso: querendo prover de remedio conveniente: Hei por bem, e mando, que qualquer pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que entrar em algum Mosteiro de Freiras de Religião, se dentro d'elle for achado, ou se provar que entrou, e steve de dia, ou de noite dentro no dito Mosteiro, em casa, ou lugar, que seja dentro do encerramento, que pareça, que era para fazer nelle alguma cousa illicita: ou que tirou alguma Freira do Mosteiro, e steve em alguma parte só com ella, posto que d'elle a mesma Freira se torne á clausura do dito Mosteiro, ou que por seu mandado, e induzimento foi fóra do Mosteiro a certo lugar donde assi a levar, e se for com ella, que nestes casos, e em cada hum delles se haja o delicto por provado, como que se fosse visto ter copula carnal com Freira do dito Mosteiro, e o delinquente seja preso, e morra morte natural, e pague quinhentos cruzados ao dito Mosteiro pela afronta que nisso recebeo, e a mesma pena se dará á pessoa, ou pessoas que acompanharem ao delinquente em qualquer dos casos acima declarados: e as pessoas que se provar, que levarão cartas, e recados para se commetter qualquer dos ditos delictos, com baraço e pregaõ sejaõ publicamente açoutados, e degradados sete annos, sendo homem pa-

ra as Galés, e sendo molher, para o Brasil. E provando-se que dormio com alguma Freira, em caso que a elle não tirasse, posto que por algum justo respeito, com minha licença stê em alguma casa fóra do dito Mosteiro, seja preso, e com pregação em audiencia degradado quatro annos para as partes de Africa, e pagará duzentos cruzados para o dito Mosteiro: e sendo piaõ, com baraço e pregação seja publicamente açoutado, e degradado por dous annos para Galés. E defendo, e mando, que nenhuma pessoa recolha em sua casa Freira alguma professa sem Provisão assinada por mim, posto que a dita Freira tenha licença de seu Prelado para andar fóra do Mosteiro, e a pessoa que sem minha special licença a recolher, seja presa, e com pregação em audiencia degradada dous annos para Africa, e pagará duzentos cruzados ametade para quem o accusar, e a outra ametade para Captivos. E isto não haverá lugar nos pais, e mãis, que recolherem suas filhas, ou irmãs as irmãs, sendo com licença de seu Prolado. E vindo á noticia dos Corregedores do Crime da minha Corte, e desta Cidade, ou das mais Comarcas do Reino, que algum homem entrou em algum Mosteiro dos da sua Comarca, ou commetteo algum dos delictos acima declarados, fará logo auto, e tirará devassa, e procurará com muita diligencia prender os culpados, e os autos, e devassa que tirar me enviará, para Eu mandar prover no caso, como me parecer serviço de Deos, e meu, e serão obrigados tirar devassa indo por Correição por algum modo secreto, se alguns homens vão aos Mosteiros de Freiras, que houver em suas Comarcas, que tenham em elle conversação desbonestada de que haja escandalo, ou forem infamados, que trataõ amores illicitos com as Freiras delles,

les, e aos que achar niffo culpados, notificará de minha parte, que não vão mais a elles, de dia, nem de noite, de que fará termo affinado por ambos. E achando por prova certa que depois da dita defefa tornáráo em qualquer tempo aos ditos Mosteiros, os prenderáo em ferros, posto que sejaõ de qualidade, que por minhas Ordenações deváo ser presos em homenagem, e os autos de suas culpas me enviaráo para Eu as mandar ver, e dar a pena e castigo, que confórme ao excesso que commetteráo me bem parecer: e da diligencia com que os Corregedores do Crime desta Cidade, e os mais das Comarcas procederem nestes casos, o Sindicante que por meu mandado lhe tomar residencia, se informará particularmente perguntando as testemunhas, que lhe parecerem que do caso podem saber, e fará dífso auto apartado, que ajuntará aos da residencia: e este Capitulo se ajuntará aos mais do Regimento das residencias. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e aos Corregedores do Crime da minha Corte, e aos desta Cidade de Lisboa, e a todos os mais Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e Juizes de Fóra das Cidades, Villas, e lugares de meus Reinos, guardem, e cumpráo esta Lei, como nella se contém. E ao Doutor Pero Barbosa do meu Conselho, e Chanceler Mór de meus Reinos e Senhorios, a publique na Chancellaria, e a envie logo, sob meu sello, e seu final, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e Ouvidores das terras dos Senhores, em que os Corregedores não entrarem por via de correição, para que a todos seja notorio. E esta Lei se registará no Livro do Desembargo do Pa-

Paço, e da Casa da Supplicação, e do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registrar, e trasladar. Domingos de Medeiros a fez em Valhaddid, a treze de Janeiro de 1603. E eu o Secretario Fernão de Matos a fiz screever.

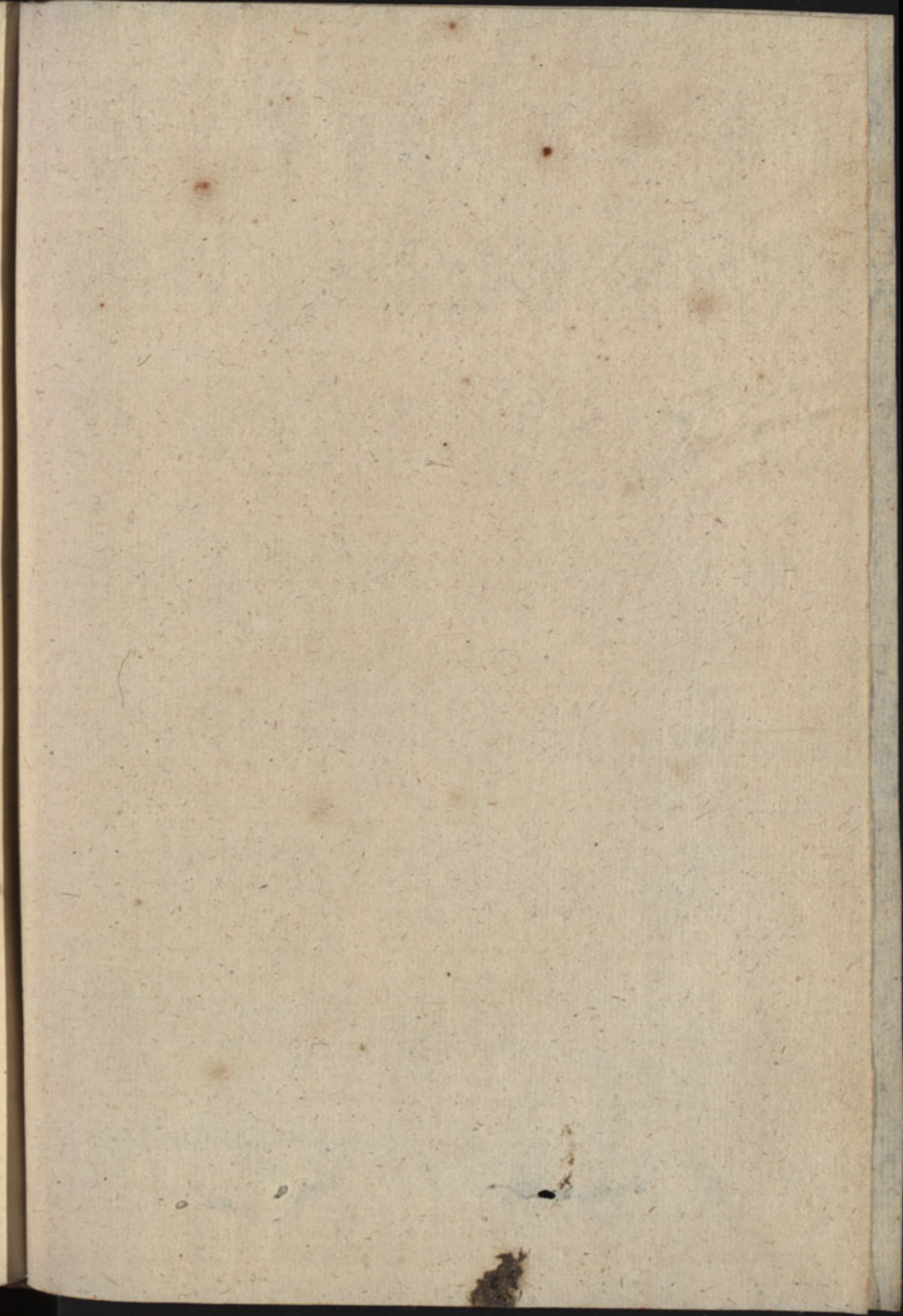
REL.

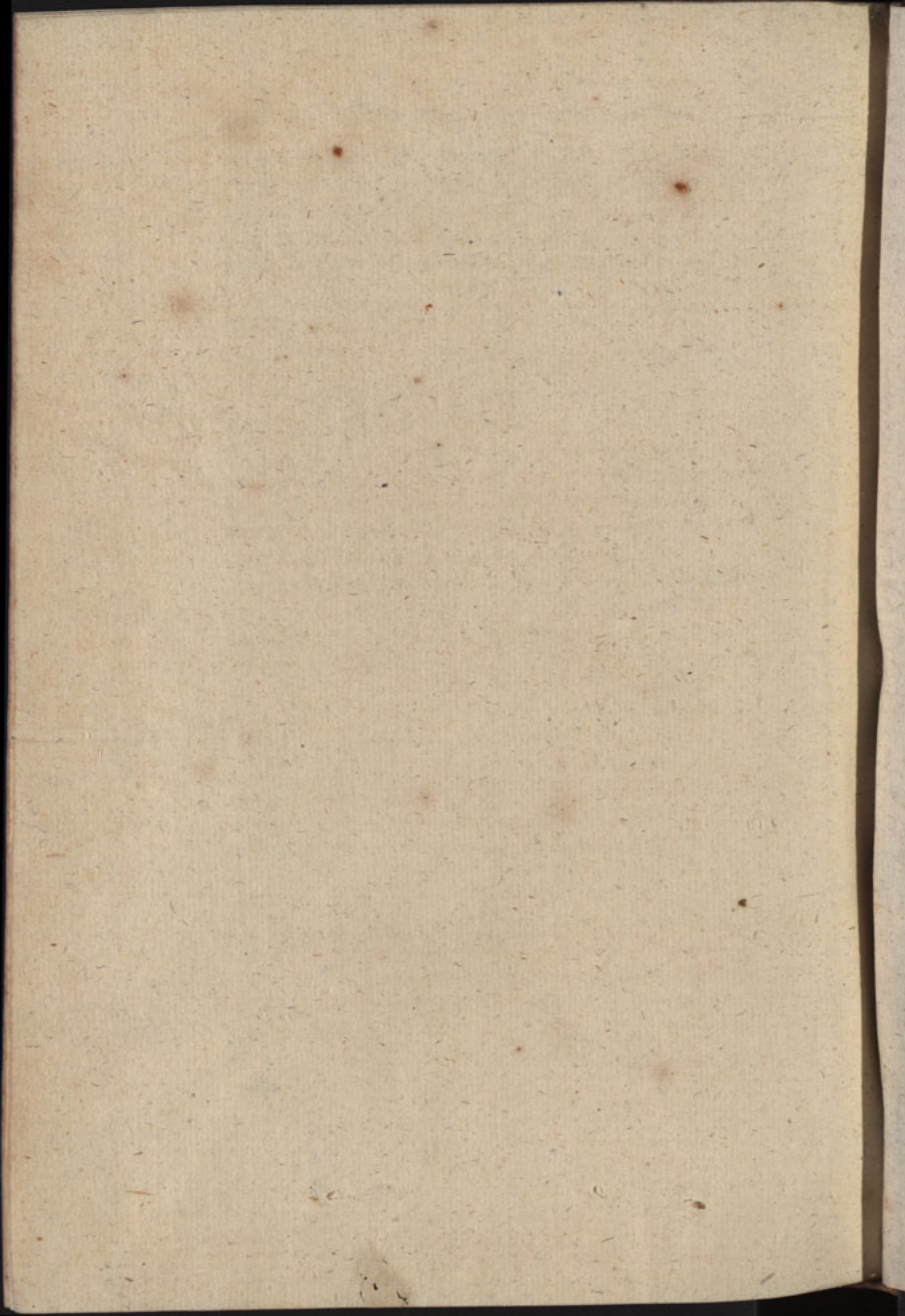


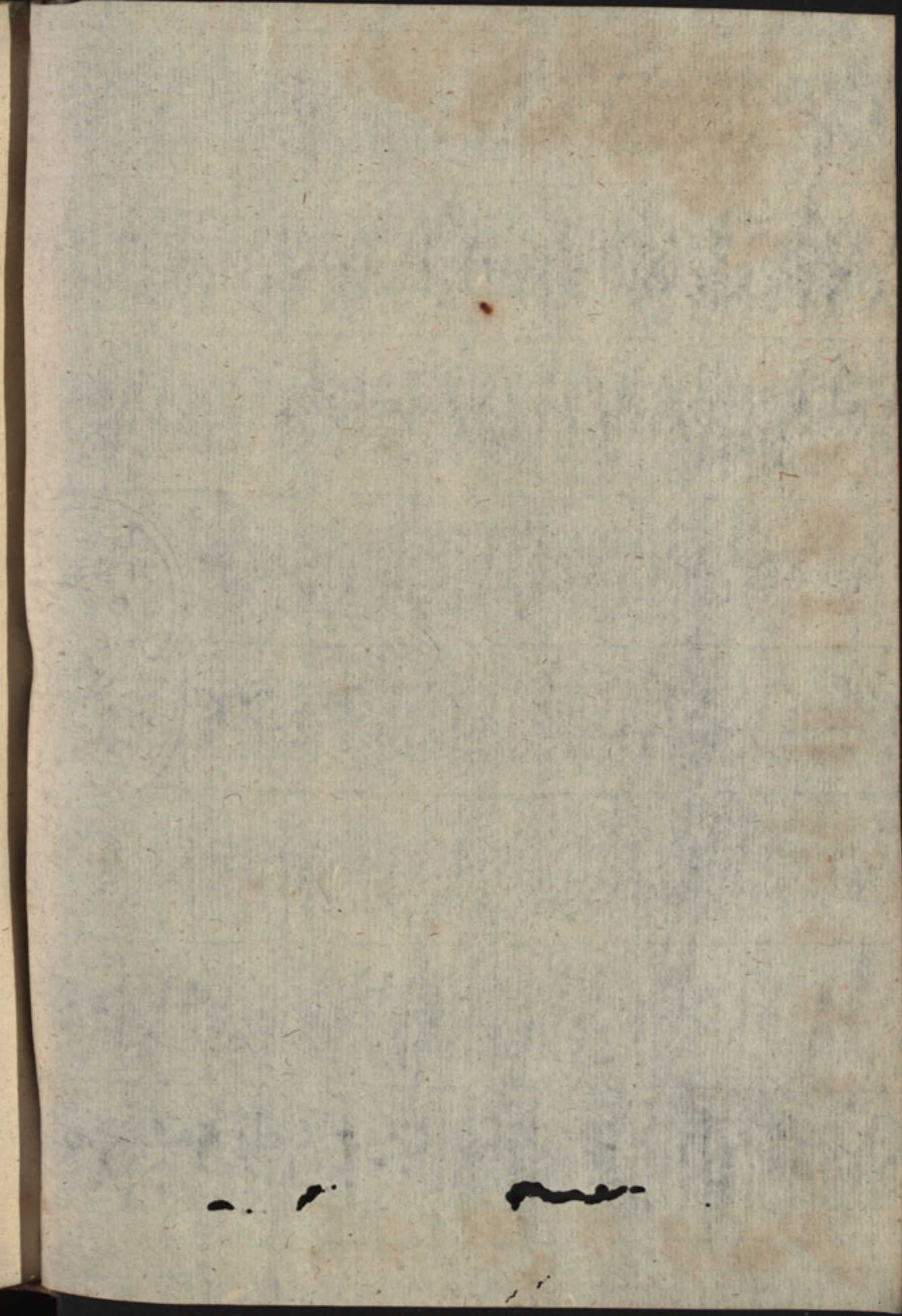
子



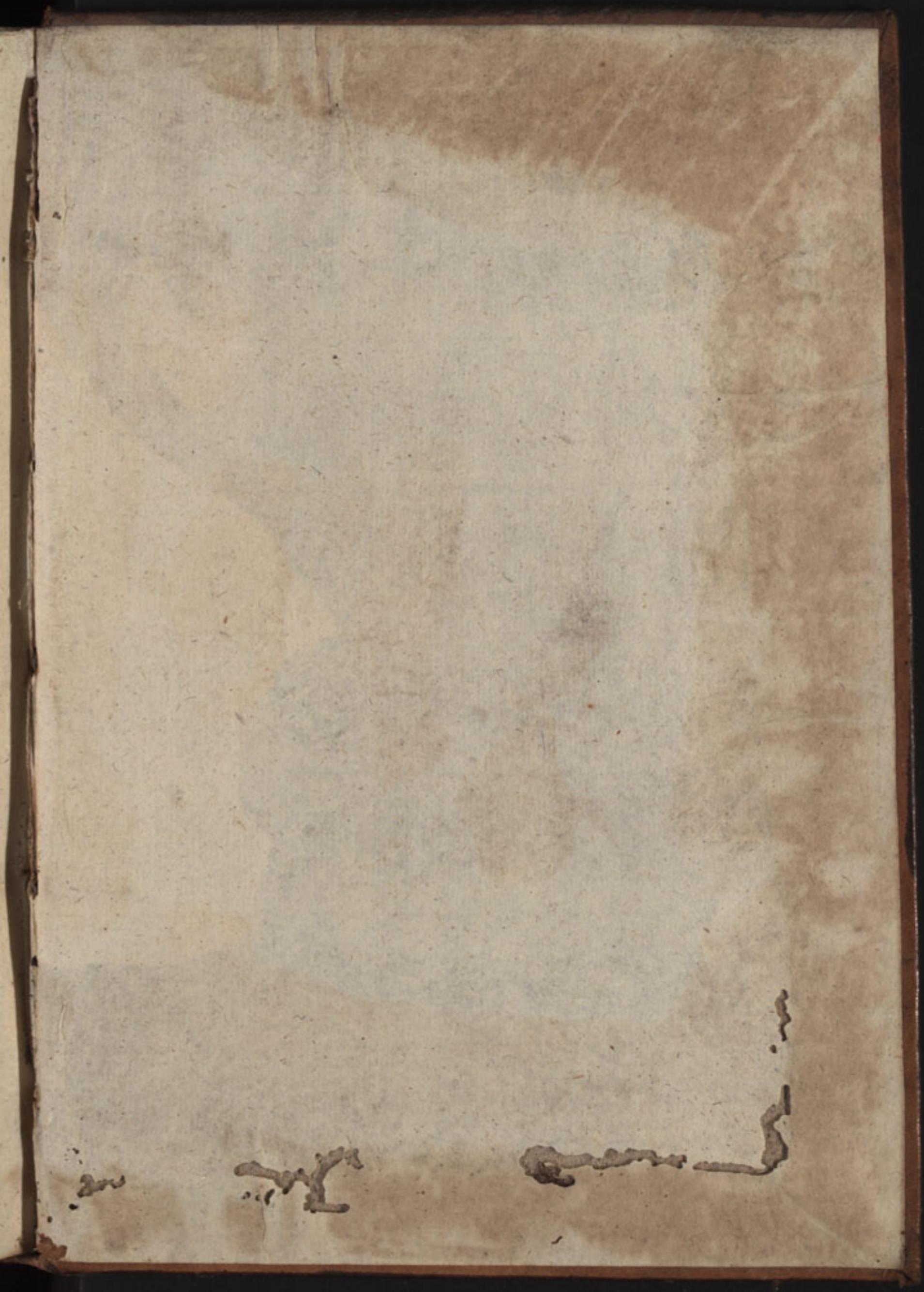
1844  
The following is a list of the names of the persons who have been admitted to the membership of the Society since the last meeting.


















ORDENAC  
DOREINO  
TOM. III.

